



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em outubro de 2021.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600806-44.2020.6.25.0013 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – abuso de poder econômico – não caracterização - condutas de caráter assistencialista – não comprovação de finalidade eleitoral6

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600838-49.2020.6.25.0013 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – preliminar de nulidade processual não verificada – *pas de nullité sans grief* - indícios de fraude na cota de gênero – não configuração6/7

3) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600589-04.2020.6.25.0012 – Representação – violação às normas atinentes à pesquisa eleitoral – não vislumbramento – impossibilidade de conclusão de existência da pesquisa no caso concreto.....7

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600245-50.2020.6.25.0003 – Embargos de Declaração – alegação de contradição e/ou omissão – mero inconformismo – pretensão de rediscussão da matéria – conhecimento e não acolhimento.....8

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004 – Embargos de Declaração – alegação de contradição e/ou omissão – matéria devidamente enfrentada no acórdão – mero inconformismo – conhecimento e não acolhimento.....8

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003 – Embargos de Declaração – tentativa de discussão acerca da extemporaneidade de emenda da petição inicial – inovação recursal – não acolhimento.....8/9

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600347-03.2020.6.25.0026 – Embargos de Declaração – evidência de omissão nos embargos da coligação representante – incoerência não reconhecida – acolhimento parcial sem efeitos modificativos.....9

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600570-86.2020.6.25.0015 – Embargos de Declaração – antecipação de julgamento – intimação do advogado pelo Diário Oficial - incidência do princípio da lealdade processual - conhecimento e desprovimento do recurso.9/10

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600203-56.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas – Eleições 2020 desaprovação na origem – documentação exigida pela legislação – ausência de apresentação – juntada em fase recursal – preclusão – apresentação deficitária de extratos bancários – consulta ao Módulo Extrato Bancário Eletrônico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – superação da falha – omissão de receitas e despesas – irregularidades/ausência de comprovação dos gastos de recursos do FEFC e FP – irregularidades graves – doação recebida sem devido registro – recursos de origem não identificada – imposição de devolução ao Tesouro Nacional – impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – manutenção da sentença de piso10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600574-59.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – extratos bancários – apresentação deficitária – consulta ao Módulo Extrato Bancário Eletrônico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – observação de consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie – não vislumbramento de irregularidade ou impropriedade que comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral – reforma da decisão de piso – aprovação das contas sem ressalva11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600622-18.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – extratos bancários em forma não definitiva – consulta ao Módulo Extrato Bancário Eletrônico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – superação da falha – inexistência de interferência na regularidade das contas – reforma da decisão de piso – aprovação das contas.....11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600228-14.2020.6.25.0003 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – doação de serviços advocatícios custeado por terceiros – carência de documentação comprobatória – falha que compromete a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral – desprovimento do recurso.....12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600421-02.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – extratos bancários – apresentação parcial – consulta ao Módulo Extrato Bancário Eletrônico do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – verificação de regularidade na documentação bancária – aprovação das contas – provimento do recurso.....12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600389-25.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – irregularidades diversas – necessidade de que a prestação de contas reflita a real situação financeira da campanha – descompasso entre os escritos contábeis e a documentação apresentada – comprometimento da atividade fiscalizatória desta Justiça – desprovimento do recurso.....12/13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600514-90.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – extratos bancários – apresentação deficitária – consulta aos Módulos Extrato Bancário Eletrônico e Recursos de Fundo Público do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – superação da falha – não recebimento de recursos públicos – observação de consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie – não vislumbramento de

irregularidade ou impropriedade que comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral– reforma da decisão de piso – aprovação das contas sem ressalva.....13/14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600366-81.2020.6.25.0002 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – gastos eleitorais realizados com serviços contábeis e advocatícios – ausência de comprovação – prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade das contas – manutenção da sentença de piso14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600495-56.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – doação em valor estimável – falta de comprovação de que a doação constitui produto do serviço ou atividade da parte doadora – impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – manutenção da sentença de piso14/15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600366-79.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – arrecadação de valores, após a eleição, para o pagamento de tarifas bancárias – valor ínfimo – impossibilidade de estabelecer na ação benefício à candidatura – não comprometimento da lisura das contas apresentadas – consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – identificação do candidato como autor do depósito em questão – afastamento da sanção aplicada – reforma da decisão de piso – aprovação das contas sem ressalvas.....15

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600418-47.2020.6.25.0012 – Prestação de contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem – inobservância do limite de gastos com aluguel de veículos automotores – ferimento do arcabouço normativo – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – desprovimento do recurso.....15/16

6) PROPAGANDA ELEITORAL/ATOS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600096-58.2020.6.25.0034 – Representação – Eleições 2020 – Propaganda eleitoral antecipada/extemporânea – preliminar de ilegitimidade passiva – acolhimento – exclusão de Município para figurar no polo passivo – mérito – configuração de propaganda

eleitoral antecipada em programa – aplicação de multa – ausência de propaganda eleitoral
extemporânea nas *lives*16/18

7) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Acórdão no Mandado de Segurança Cível 0600233-11.2021.6.25.0000 – Requerimento de ingresso
ao feito de partido político inserto no polo ativo da demanda – deferimento como terceiro
interessado – Mandado de Segurança apresentado em face de decisão interlocutória – não
cabimento em regra – caso concreto - excepcionalidade – situação de dano potencialmente
irreparável – decisão não passível de recurso imediato - investigado em AIJE – direito
constitucionalmente garantido ao silêncio – deferimento da
segurança.....18

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600223-64.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora
pública municipal – atendente de saúde – cargo de origem de caráter administrativo –
compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....18/19

Processo Administrativo 0600243-55.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora
pública municipal – agente administrativa – cargo de origem de caráter administrativo –
compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....19

1) ABUSO DE PODER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EVENTOS DE CARIDADE SOCIAL. DATAS COMEMORATIVAS. PATROCÍNIO DE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PROPRIEDADE DO IRMÃO DO PRETENSO CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. EVENTOS OCORRIDOS DURANTE A PANDEMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Precedentes.
2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro, quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.
3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova segura da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político da capacidade eleitoral passiva.
4. Na espécie, não há comprovação de que os eventos tinham a finalidade de engajamento na campanha eleitoral, a configurar abuso de poder capaz de causar desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.
5. Inocorrência de abuso de poder econômico na conduta descrita na representação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600806-44.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2021). [Inteiro Teor](#)

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GREF. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar. Nulidade processual não verificada. Conexão não requerida recorrente, senão pelos recorridos (que eram quem efetivamente poderiam demonstrar a insatisfação). A prova proveniente do processo nº 0600836-78.2020.6.25.0013 não lhe seria favorável, devendo, assim, ser aplicado o "princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado (TSE - Agravo de

Instrumento nº000001761, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica,Tomo 168, Data 13/09/2021) .

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;(iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto o fato de IEVANY BERLA ROCHAPAIVA ter tido apenas um voto no pleito e não haver recebido recursos para a campanha eleitoral sejam configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600838-49.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/10/2021). [Inteiro Teor](#)

3) PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE SUPOSTA PESQUISA INTERNA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pesquisa eleitoral, além de relevante ferramenta de aferição da intenção de votos do eleitor, constitui-se em poderoso meio de propaganda eleitoral, de modo que a divulgação incorreta de dados, com o intuito de atingir de maneira maliciosa os eleitores, principalmente os indecisos e influenciáveis, sofre forte repressão da Justiça Eleitoral, a julgar pelo valor elevado da multa imposta em situações desta natureza.

2. Na hipótese, não se vislumbra nos autos nenhuma violação às normas atinentes à pesquisa eleitoral. Isto porque, examinando o vídeo e publicação em rede social apresentados como meio de prova, é possível constatar que apenas foram feitas afirmações genéricas sobre uma suposta pesquisa interna, não se indicando dados relativos à citada inquirição de eleitores, como nome de candidatos, percentuais ou quaisquer outros elementos de rigor científico necessários à caracterização de uma pesquisa eleitoral, circunstância que, a toda evidência, não permite concluir pela existência de uma pesquisa eleitoral no caso concreto.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600589-04.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 13/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE NÃO ABRANGEM PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA ELEITORAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escurita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600245-50.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 28/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/10/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escurita interpretação do direito.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. AIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1. AIME foi extinta com resolução do mérito no juízo de origem, por ter ocorrido decadência do direito, uma vez que a ora embargante teria emendado a petição inicial, no sentido de regularizar o polo passivo da demanda, após a data limite para ajuizamento da referida ação.
2. Restringindo-se a discussão no recurso eleitoral acerca da extemporaneidade da emenda da petição inicial, constitui inovação recursal, sem qualquer amparo na legislação de regência, alegação atinente à formação do litisconsórcio passivo nos embargos de declaração.
3. Impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I a III, do CPC.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 13/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios no art. 1.022 do CPC.
2. Evidenciada a omissão, na espécie, uma vez que este Tribunal não se manifestou, completamente, a respeito dos argumentos trazidos aos autos pela coligação embargante em contrarrazões dos embargos de declaração opostos por Vagner Costa da Cunha e pelo Partido Socialista Brasileiro (Comissão Provisória Municipal em Moita Bonita-SE).
3. Não se mostram incoerentes os acórdãos proferidos por este TRE no julgamento dos embargos opostos neste processo e naquele de número 0600348-85.2020.6.25.0026, não sendo o caso de fazer a distinção pretendida pela coligação embargante. Isto porque a Constituição Federal garante ao jurisdicionado amplo direito de defesa, de sorte que não exorbita desse direito a oposição de embargos declaratórios, ainda mais como ocorreu na hipótese deste processo, porquanto entendeu este TRE que "o embargante indicou de forma concreta o ponto no qual, a seu ver, residiria contradição no acórdão embargado". Ademais, o fato de se reconhecer na oposição dos embargos uma tentativa de rejuízo do feito não conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento do caráter protelatório do recurso integrativo.
4. Acolhimento parcial dos embargos para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600347-03.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 07/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO OFICIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEALDADE

PROCESSUAL - NINGUÉM PODE ALEGAR A PRÓPRIA TORPEZA EM SEU BENEFÍCIO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É obrigação do advogado acompanhar a intimação dos atos processuais, inclusive acerca de eventual antecipação da data da sessão de julgamento, de maneira que não pode a defesa querer responsabilizar o judiciário por sua própria falha.

2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600570-86.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 05/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/10/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. IRREGULARIDADES. GASTOS. RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIAS GRAVES. OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, irregularidade que não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação dos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 300,00, referentes, respectivamente, à omissão de despesas com recursos do "FEFC" e utilização de "RONI".

4. Manutenção da decisão recorrida.

5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600203-56.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 26/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/11/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS, DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que há extrato eletrônico para a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; já as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Partidário não apresentam movimentação financeira.
2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.
3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DO CARMO, candidato ao cargo de vereador do município de Pedrinhas/SE.

(Recurso Eleitoral 0600574-59.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 21/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
- 2.. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha da recorrente.
3. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600622-18.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 20/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESPESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Carecendo o processo de documentação comprobatória no sentido de ratificar a alegação de que o partido teria recebido em doação os serviços advocatícios custeado por terceiros, impõe-se a desaprovação das contas, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

2. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600228-14.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICO NO SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe às instituições bancárias que remetam à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral

2. Na hipótese, apesar de o prestador de contas ter trazido aos autos, posteriormente, cópias dos extratos bancários ausentes, verifico que consta no SPCE WEB os extratos eletrônicos das contas bancárias de campanha da recorrente, com exceção da conta destinada ao recebimento de recursos do fundo partidário, posto que nesta conta não houve lançamento no período, de modo que, estando regular a documentação bancária, é de rigor a aprovação das contas, considerando ter sido apenas esta a falha apontada na sentença recorrida.

3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600421-02.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS. IMPUGNAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA FALHA OBJETO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Revela a sentença recorrida que, conforme consignado no parecer conclusivo, acolhido integralmente, além da irregularidade destacada pelo recorrente, outras remanesceram nestas contas após análise de toda documentação apresentada pelo então candidato.

2. O presente recurso teve como objeto apenas a irregularidade consistente na ausência de confirmação de recebimento financeiro das despesas com produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. O art. 1.013, caput, do CPC, estabelece que "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.", o que significa dizer que a extensão dessa devolução delimita o que será submetido ao órgão ad quem.

4. A análise por este TRE do ponto que foi objeto de impugnação pelo recorrente, independentemente do resultado, a conclusão não será outra senão a manutenção da sentença a quo, posto que as irregularidades não impugnadas, e já transitadas em julgado, também ensejaram a desaprovação das contas.

5. Inobstante constatado que os recursos utilizados no pagamento da despesa com produção de jingles, vinhetas e slogans provieram de conta bancária não destinada ao recebimento de verba do fundo público, não se pode olvidar que a prestação de contas eleitorais, em rigor, deve refletir a real situação financeira da campanha eleitoral, não se podendo admitir, sob pena de obstar a atividade fiscalizatória dessa Justiça, que haja descompasso entre os escritos contábeis e a documentação que tem por objetivo, justamente, a legitimação de dados escriturados.

6. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600389-25.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 14/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULOS RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO E EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que há extrato eletrônico para a conta Outros Recursos e que as contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não apresentam movimentação financeira. Ademais, consta no Módulo Recursos de Fundo Público que o candidato, ora insurgente, não recebeu recursos financeiros oriundos dos aludidos fundos públicos.

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de HEBBER RICARDO BATISTA DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(Recurso Eleitoral 0600514-90.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 14/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços contábeis e advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600366-81.2020.6.25.0002, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DA DOADORA. IRREGULARIDADE CONFIGURADAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço ou da atividade econômica explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador. Precedentes.
3. Não incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade (no valor estimável de R\$ 2.120,00) representa 26,14% das receitas do candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 8.109,51 (oito mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavos ID 11164868), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Manutenção da decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de JOSELMO FONTES ALVES, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

(Recurso Eleitoral 0600495-56.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 13/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. VALOR DEPOSITADO PARA COBRIR AS TAXA BANCÁRIAS COBRADAS EM RAZÃO DE DOIS TED'S. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. DOAÇÃO IDENTIFICADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

1. "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art.32 desta Resolução." (Art.21,§3º, Resolução TSE 23.607/2019).

2. Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido, o candidato procurou a agência bancária com a finalidade de encerrar a conta de campanha, tanto que, ao consultar o extrato antevisto no ID 11335969, bem como o Comprovante de Depósito constante do ID 11335957, verifico que o indigitado depósito ocorreu no dia 20/11/2020, cinco dias após o encerramento das eleições, justamente para cobrir o saldo negativo de R\$ 13,00 (treze reais), cobrados pela agência bancária em virtude de 02 (dois) TED's realizados.

3. A arrecadação de valores, após a eleição, para o pagamento de tarifas bancárias, referentes a conta aberta para movimentação da campanha, ainda mais de valor ínfimo, não compromete a lisura das contas apresentadas.

4. Não bastasse tudo isso, vale registrar que, após consulta ao SPCE, observei que, no depósito em questão, encontra-se identificado o depositante, que foi o próprio candidato, por óbvio, o que afasta, por conseguinte, a sanção aplicada de recolhimento ao erário do valor de R\$ 13,00 (treze reais) e impõe-se a aprovação sem ressalvas das contas em análise.

4 Recurso provido. Contas aprovadas sem ressalvas

(Recurso Eleitoral 0600366-79.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 07/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/10/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600418-47.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 07/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

6) PROPAGANDA ELEITORAL/ ATOS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. PESSOALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. VEICULAÇÃO NO PROGRAMA SOCORRO NA TV. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM LIVES. RECURSO DO MUNICÍPIO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSSA SENHORA DO SOCORRO. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PRÉ-CANDIDATO: DESPROVIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: PROGRAMA SOCORRO NA TV. EXPRESSÃO DE JUÍZO POSITIVO EM RELAÇÃO AO PRÉ-CANDIDATO. DIREITO À PLENA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO. ULTRAPASSADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMISSORA DE TELEVISÃO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional nº 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

2. Recurso do Município de Nossa Senhora do Socorro. Provimento. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. A questão da legitimidade, ou não, de Município para figurar no polo passivo da demanda que envolve a propaganda eleitoral antecipada já foi apreciada por esta Corte quando do julgamento, em 14/10/2020, do Recurso Eleitoral nº 0600070-60.2020.6.25.0034, concluindo-se, naquela ocasião, que o comando normativo previsto no § 3º do art. 36, é direcionado não ao ente

municipal, mas ao pré-candidato, oficialmente escolhido ou apenas declarado, ou a quem o faça em seu benefício.

3. Não há como se admitir a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Município de Nossa Senhora do Socorro quando a responsabilidade na veiculação da propaganda julgada irregular - especialmente por se tratar, na espécie, de propaganda extemporânea/antecipada, é exclusiva do pré-candidato e representado Inaldo Luís da Silva (que também é Chefe de Poder Executivo Municipal), quem cabe a representação legal do aludido Município como dispõe o art. 75, III, do Código de Processo Civil. Precedente.

4. Recurso do pré-candidato. Desprovimento. Configurada a propaganda eleitoral antecipada veiculada no Programa Socorro na TV, conforme extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, segundo o qual a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.

5. No caso sob exame, a propaganda fustigada foi veiculada por meios proscritos porquanto foi realizada sob o comando de um jornalista que, não por coincidência, também figura como Secretário de Comunicação do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o Sr. Luiz Carlos Ferreira, o que enaltece o pré-candidato e gestor municipal Inaldo Luís da Silva como responsável pelas obras e serviços do aludido Município e transmitido no programa Socorro na TV.

6. A quebra da isonomia, de igual modo observa-se sem maior esforço. Isso porque, enquanto o famigerado Programa Socorro na TV esteve por cerca de um ano (de setembro de 2019 a setembro de 2020) na programação de uma das maiores emissoras de Televisão do Estado de Sergipe, com amplo alcance no município de Nossa Senhora do Socorro, não se tem notícia de que tratamento equivalente tenha sido dispensado ou minimamente oferecido a outros pré-candidatos.

7. Com relação às lives, conclui-se pela ausência de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não se localizam, nas falas transcritas na inicial, pedido explícito de voto, nem mesmo sob a maquiagem de palavras que pudessem denotar tal pedido. Por outro lado, não se vislumbra na legislação qualquer óbice à utilização da rede mundial de computadores e das redes sociais para a transmissão de conteúdo político, seja sob a forma de transmissão em tempo real (as ditas lives), seja pela divulgação de conteúdo relativo à "divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas". Por fim, não há que se falar em "violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos", haja vista que tal mecanismo de divulgação encontra-se disponível para todos, bastando apenas o devido cadastramento na plataforma de maior interesse.

8. Apesar de entender diversamente do juiz sentenciante quanto ao conteúdo das lives, pondero ser adequada e razoável a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estipulado, uma vez que o Programa Socorro na TV teve duração prolongada (aproximadamente um ano), veiculado numa grande emissora de televisão, alcançando, assim, um grande público.

9. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento. É incontroverso que o programa Socorro na TV compôs a grande normal da programação da emissora de televisão representada por um longo período (um ano), justamente nas proximidades do pleito municipal, tratando-se, a TV Atalaia, da detentora da programação, fica evidenciada a sua responsabilidade na inclusão, veiculação e manutenção do referido programa, atraindo, em seu desfavor, a multa estabelecida no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

10. Recursos Eleitorais: providos os recursos do Município de Socorro/SE e do Ministério Público Eleitoral; desprovimento do recurso de Inaldo Luís da Silva.

(Recurso Eleitoral 0600096-58.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 05/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2021). [Inteiro Teor](#)

7) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO PARA INGRESSO COMO TERCEIRO INTERESSADO NO FEITO. DEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE RECURSO IMEDIATO. INVESTIGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. DEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

1. Deferido o requerimento de ingresso ao feito do Mandado de Segurança, como terceiro interessado, de partido político inserto no polo ativo da demanda, que se encontra em conexão com outras duas ações cassatórias eleitorais, originária no primeiro grau.
2. Nos termos do Enunciado Sumular n. 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível.
3. A Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido que o "writ" constitucional terá admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que caracterizada a situação de dano irreparável (ou de difícil reparação) e não houver possibilidade de manejo de imediato em face do julgamento impugnado.
4. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Jurisprudência pacífica do TSE. Precedentes.
5. Alcance do direito constitucional ao silêncio. Inconstitucionalidade da condução coercitiva. ADPF 395.
6. Ordem concedida.

(Mandado de Segurança Cível 0600233-11.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/10/2021). [Inteiro Teor](#)

8) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE DE SAÚDE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu

artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles(as) servidores(as) cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600223-64.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 19/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/10/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600243-55.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 19/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/10/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.